UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

JAQUELINE DOS ANJOS OLIVEIRA METZKER

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS BARRAGENS DE REJEITOS MINERÁRIOS

Juiz de Fora - MG

2016

JAQUELINE DOS ANJOS OLIVEIRA METZKER

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. José Rufino de Souza Junior.

JUIZ DE FORA – MG

2016

Dedico esse trabalho a meus amigos Maria do Socorro e Afonso Tadeu, por me fazerem sonhar, crescer, acreditar e seguir em frente na minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela dádiva alcançada, a minha família e meus filhos Vitória e Gabriel pelo apoio e compreensão, sem vocês eu não chegaria até aqui; aos amigos da faculdade, por todo o tempo que estive junto, pelas brincadeiras e momentos sérios que jamais esquecerei.

A coordenadora do curso de direito professora Luciana M. Braga pelo apoio, pela compreensão e pela amizade, aos professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao professor orientador José Rufino e à professora Inês, responsáveis pelo fruto deste trabalho.

Aos membros da banca, por participarem e opinarem neste trabalho dando sua honrosa contribuição; ao Engenheiro Civil com Especialização em Análise Ambiental, Eduardo Barbosa, com sua notável cooperação.

Em fim, aos colegas do CREA - Minas, em especial a Engenheira Civil Maria Angélica e todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente pela realização desta jornada.

Eterno é tudo aquilo que dura uma fração de segundos,
mas com tamanha intensidade que se petrifica de tal
forma que nenhuma força consegue destruir.

Carlos Drumond de Andrade

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jaqueline Araújo Oliveira Hottker

Aluno

Responsabilidade Civil Indireta Bancária

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 12 / 12 / 2016.

RESUMO

A emergência dos problemas ambientais nas últimas décadas trouxe novos desafios à humanidade. Tais desafios se refletem no campo social e deflagra movimentos e lutas por um ambiente mais favorável á existência humana. A crise ambiental que o mundo está vivenciando no início deste século, não pode ser compreendida fora do âmbito jurídico, pois atualmente, no mundo todo, ocorreu uma evolução da consciência ambiental, que contribui para a ampliação do conceito de meio ambiente, bem como para a criação de mecanismos legais para a sua proteção, visando à promoção da melhoria da qualidade de vida da humanidade. No Brasil, a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais levou a criação de diversos mecanismos, entre eles, o jurídico, sendo a legislação ambiental brasileira uma das mais avançadas e completas do mundo. Assim, verifica-se que Brasil deu importantes passos com a criação de normas protetoras do meio ambiente, buscando sempre soluções mais adequadas e eficazes na prevenção e reparação dos danos ambientais. Com enfoque de proteger o meio ambiente, o presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade socioambiental das empresas de minério em relação às barragens de rejeitos minerários. Este estudo aborda o acidente ambiental ocorrido em novembro 2015 em Mariana (MG), após o rompimento da barragem do Fundão, que pertence à mineradora Samarco empresa controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton. Após analise dos momentos juridicamente decisivos, este estudo conclui que as decisões dos operadores do direito em matéria ambiental, efetivaram um importante passo para garantir a proteção ambiental.

Palavras-chaves: Samarco. Responsabilidade Socioambiental. Mariana. Barragens. Rejeitos Minerários.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 08
2 MINERAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICADA 11
2.1 Recursos minerais 12
2.2 Decreto Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967 – planalto- Código de Minas.....14
2.3 **Constituição Federal de 1988**.....16
3 LICENCIAMENTO E CRIMES AMBENTAIS NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....20
3.1 Licenciamento para atividade de recursos minerais.....20
3.2 Crimes ambientais 21
3.3 Infrações ambientais 26
3.4 Fiscalização ambiental.....28
4 ACIDENTES AMBIENTAIS ENVOLVENDO ATIVIDADE MINERÁRIA.....29
4.1 Definindo o que são acidentes ambientais 29
4.2 Lei de barragens 26
4.3 Acidentes ambientais em barragens.....32
5 COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM ACIDENTES COM BARRAGENS DE REJEITOS MINERÁRIOS..... 33
5.1 Competência.....33
5.2 Competência judiciária em matéria ambiental 37
5.3 Responsabilidade ambiental 39
6 CONCLUSÃO.....44
REFERENCIAS.....45
ANEXOS 52

1 INTRODUÇÃO

O tema da monografia aborda a Responsabilidade Socioambiental relacionado às barragens de rejeitos minerários no Brasil.

O desenvolvimento da presente pesquisa se insere no âmbito das discussões sobre a preservação do meio ambiente natural e é questão indispensável para a sobrevivência do homem.

Desta forma, é crescente o enfoque sobre a importância do tema meio ambiente, haja vista que a humanidade depara-se atualmente com o esgotamento dos recursos naturais e à beira de um colapso do ecossistema global.

A preocupação com ao agravamento dos problemas ambientais fez emergir o movimento de responsabilidade socioambiental. No ano de 1972 ocorreu a 1ª convenção ONU realizada em Estocolmo, que fez emergir o pensamento ambientalista no mundo, tendo em vista a responsabilização de empresas por desastres ambientais e sociais que ocorrem em conseqüência das atividades industriais.

A mineração é uma atividade de grande valor econômico para as nações, trata-se de uma ação extremamente degradadora do meio ambiente. No entanto uma das premissas para o século XXI é a conciliação entre desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, promovendo a sustentabilidade.

Em razão disto, ao longo dos anos foram sendo criadas normas jurídicas a fim de reduzir os impactos sobre o meio ambiente advindos de atividades mineradoras, incluindo de barragens de rejeitos minerários. Estas normas, leis e decretos e princípios jurídicos estabelecem quais são as responsabilidades socioambientais de empresas de que atuam com de barragens de rejeitos minerários.

O problema que este estudo pretende responder parte do seguinte questionamento: ‘Qual é a responsabilidade socioambiental das empresas que exploram minério quais as suas relação às barragens de rejeitos minerários ?’

Em face ao exposto, o objetivo geral deste estudo é analisar a responsabilidade socioambiental das empresas de minério em relação às barragens de rejeitos minerários. Para tanto foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

a) abordar a responsabilidade socioambiental das empresas;

b) tratar sobre as responsabilidades das empresas de minério, frente à sociedade e o meio ambiente;

c) apresentar os danos causados pelas barragens de rejeitos de minério;

d) apontar os motivos reais do acidente;

e) destacar como as empresas de minério podem evitar os danos ambientais e reduzir os problemas com as barragens de rejeitos minerários.

Justifica-se a realização desse estudo, por tratar de um assunto atual e de grande importância social. Visto a total irresponsabilidade e falta de fiscalização por parte do Estado e da empresa Samarco, que em Mariana, uma cidade de Minas Gerais, gerou o maior acidente ambiental que o Brasil já presenciou. Com o rompimento das barragens de rejeitos minerários, o acidente devastou a região, algumas pessoas morreram e muitas ficaram feridas e contaminadas.

O acidente ambiental ocorrido em Mariana é considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil. Em novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), foi responsável pelo lançamento no meio ambiente de 34 milhões de m³ de lama, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco --empresa controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton. Este acidente ambiental gerou uma enxurrada de rejeitos minerários, sendo que 663 quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos

Os motivos do rompimento estão sendo investigados, mas pode-se considerar que ocorreu ali um crime ambiental que demanda investigação, punição e esclarecimento, considerando que houve muitos danos ambientais e que novos episódios, até mesmo piores do que esses estão sendo previstos. Visando destacar a relevância do Direito Penal Ambiental nesse caso. A tragédia fez 19 mortes. O Ministério Público recebeu denúncias por homicídio qualificado com dolo eventual, sendo verificado que houve omissão de fiscalização. Em casos em que a omissão pode influenciar determinado resultado definido como crime, ela se torna relevante para o direito penal, como foi o caso da catástrofe em Mariana, em que omissão da fiscalização (ação negativa humana) gerou o evento danoso enorme que culminou com a morte de pessoas.

É relevante estudar o caso, de modo que se possa compreender as atuações judiciais e como a empresa se responsabilizará por tamanha desgraça ambiental e humana que causou.

Para tanto, como instrumentos de pesquisa, serão utilizados livros, artigos de periódicos virtuais e sites na internet dos órgãos competentes que abrangem os assuntos

abordados, a fim de auxiliar no desenvolvimento dos tópicos desejados, para o primeiro momento do estudo, este trabalho foi divido em quatro capítulos que versaram respectivamente sobre:

Na INTRODUÇÃO tratamos sobre o que vai ser discutido em sala, para cuja discussão consideramos quatro capítulos importantes, quais sejam:

Capítulo I - trata sobre a mineração e da legislação aplicada a ela, abordando o Decreto Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, CF/88 e Licenciamento para atividade de recursos minerais.

Capítulo II - aborda o licenciamento, crimes ambientais na exploração de recursos minerais, explicitando aspectos sobre licenciamento para atividade de recursos minerais, crimes ambientais, infrações e fiscalização ambientais.

Capítulo III - trata sobre acidentes ambientais envolvendo atividade minerária, definindo o que são acidentes ambientais, lei de barragens e Acidentes Ambientais em Barragens.

Capítulo IV - versa sobre competência e responsabilidade ambiental em acidentes com barragens de rejeitos minerários, bem como aborda conflitos existentes entre Competência e responsabilidade ambientais versus Competência judiciária, matéria ambiental. Encerra com a abordagem sobre Responsabilidade ambiental (acordo SAMARCO - Termo de Ajuste de Conduta), feito com a justiça federal de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

2 MINERAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICADA

2.1 Recursos minerais

A extração de minério de ferro é uma importante atividade econômica a qual vem se tornando uma questão central no que diz respeito à preservação do meio ambiente.Ressalta-se que a atividade de mineração destrói as formas de sustento e degrada o meio ambiente do entorno das áreas que explorou. Segundo Mechi e Sanchez (2010, p.2):

> A mineração causa impacto significativo ao meio ambiente, pois quase sempre o desenvolvimento dessa atividade implica supressão de vegetação, exposição do solo aos processos erosivos com alterações na quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, além de causar poluição do ar, entre outros aspectos negativos.

O minério de ferro é um componente fundamental no processo de industrialização de qualquer país. Por ser a matéria-prima básica na composição do aço, está presente na fabricação de máquinas e equipamentos, na construção civil e na indústria de bens de consumo. Além do largo emprego no processo siderúrgico, está entre os cinco principais produtos mais representativos das exportações brasileiras.

A jazida mineral é um local onde ocorre a concentração de uma ou mais substâncias minerais que tenham valor comercial. Estas substâncias podem estar localizadas na superfície ou no subsolo da Terra

O artigo 36 do Código de mineração define lavra como sendo “o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas”.

Figura 1-Mina de minério de ferro em Carajás-PA

Fonte: MONTEIRO (2005)

A extração ou extrativismo mineral (Fig. 1) se refere à atividade de retirada do minério de seu estado natural. A extração mineral utiliza diversos recursos que contribuem para a degradação ambiental. Reis *et al (*2005, p.12) explicam que:

> A lavra é realizada inicialmente por retroescavadeira até que seja atingido o lençol freático, que nas áreas de planície aluvionar, normalmente é pouco profundo. Quando o nível do lençol freático é atingido, introduzem-se dragas de sucção, que conduzem a areia e o cascalho até os locais de estocagem denominados leitos de secagem, portos de areia ou depósitos de minério, onde sofrem secagem natural. As águas e partículas finas dissolvidas retornam através de canaletas e canais coletores à lagoa de extração formada.

O Estatuto do Garimpeiro (lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008) define garimpeiro como toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. Já o garimpo é definido pela lei em comento como sendo a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis.

Nos dias atuais a exploração do minério de ferro vem se tornando o centro de preocupação das questões relacionadas ao meio ambiente devido aos impactos ambientais desta atividade. Os impactos ambientais da mineração estão associados ao conjunto de etapas inerentes ao processo, que provoca distúrbios no lençol freático[1]. Isto ocorre quando a extração é feita pelo método da lavra[2].

Figura 2-Degradação ambiental gerada pela mineração na região de Guararema –SP

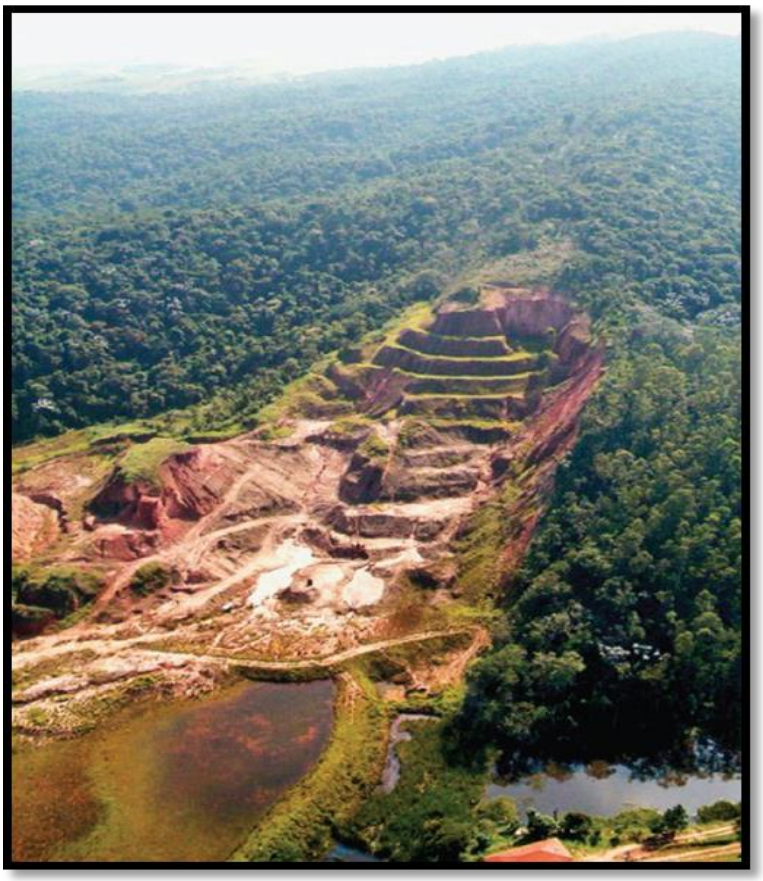

Fonte:MECHI; SANCHES (2010)

Reis *et al* (2005) relatam que os principais impactos ambientais causados pela mineração são: modificação na estrutura e fertilidade do solo, poluição atmosférica, poluição

[1] Lençol freático (do grego phréar + atos, significando "reservatório de água", "cisterna"), lençol superficial ou lençol de água é o nome dado à superfície que delimita a zona de saturação da zona de aeração do solo. Abaixo do lençol freático, a água subterrânea preenche todos os espaços porosos e permeáveis do solo

[2] A lavra a céu aberto consiste de um método de bancos em cava ou encostas dependente das condições topográficas do terreno, onde a profundidade máxima da cava dependerá diretamente do teor e da relação estéril/minério, como também, as dimensões das plataformas de trabalho dependerão da produção e da conveniência dos equipamentos.

sonora**,** alteração no nível do lençol freático**,** processo erosivo**,** alteração na qualidade da água**,** contaminação lençol freático**,** geração de resíduos sólidos (Fig. 2).

Quando a extração é realizada a céu aberto, os funcionários correm o risco de adquirir câncer de pele, pois ficam expostos diretamente ao sol. Na escavação do subsolo ou alteração da superfície sem estudos mais aprofundados pode levar à degradação de um ecossistema ou à contaminação de lençóis freáticos (CABRAL et al , 2009).

A partir disso é necessário se fazer uma gestão responsável do setor, de maneira que se possa conciliar desenvolvimento econômico, distribuição de renda e riqueza com a preservação do meio ambiente. As áreas degradadas são aquelas em que há alteração ou remoção de sua composição de vegetação, falência da fertilidade do solo, prejudicando o ecossistema (MARQUES; BAPTISTA, 2008).

Conforme foi expostos, os recursos minerais são elementos encontrados na natureza que podem ser úteis a produzir utensílios para os homens, contribuindo para melhorar seu bem-estar

2.2 Decreto Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967 – planalto- Código de Minas

A preocupação com a proteção ambiental no Brasil manifestou-se nos primórdios do século XX, tendo em vista a preservação de recursos naturais, passando a dar maior ênfase às questões ambientais em território nacional (OSCO, 2013).

A legislação no Brasil sobre a administração de recursos minerais foi disposta na década de 60 no Decreto Lei 227/67 com intuito de dar nova redação ao Decreto-lei nº 1.985/ 1940. O documento em comento trata-se do antigo código de minas.

O primeiro Código de Minas foi promulgado em 29 de março de 1940 e instituiu a defesa dos recursos naturais no Brasil. O objetivo foi definir os direitos sobre jazidas e minas, bem como estabelecer o regime de seu aproveitamento, regulando a intervenção estatal na atividade de mineração, incluindo as ações de fiscalização das empresas que se utilizavam de matéria prima mineral (OSCO, 2013).

A exploração do uso de recursos naturais com a promulgação do código de minas que vigorou até o ano de 1967 com o Decreto Lei 227/67, que trouxe novas normas referentes à responsabilização, autorização, licenciamentos, bem como permissão e o monopólio destes recursos. O artigo 1º da lei supracitada determina que: Compete à União administrar os

recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

A criação do Decreto Lei 227/67 objetivou delimitar a exploração de jazidas de minério de ferro na Serra dos Carajás, que, além disto, foi complementada com dezenas de portarias, que veio a se materializar na década de 90 com a Lei 9.314/96, sendo um marco regulatório para a exploração mineral (HOEFLICH ; TRZASKOS, 2015). De acordo com Hoeflich e Trzaskos (2015, p.452) o Decreto Lei 227/67:

> Identifica os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, e são eles: regime de Autorização e Concessão, Regime de Licenciamento, regime de Permissão de Lavra Garimpeira, Registro de Licença e Regime de Monopolização. As jazidas de monopólio estatal, minerais garimpáveis, substâncias fósseis de interesse arqueológico ou fins científicos, água mineral em fase de lavra e jazidas de água subterrânea são regidas por leis especiais, que deverão permanecer vigentes mesmo após a aprovação do novo Código.

Hoeflich (2014) expressa que a legislação vigente, a Lei de 1967, possui dispositivos que contribuem tornar o processo de requerimento de lavra moroso e distanciado da realidade tecnológica que a sociedade vive na atualidade. Devido às problemáticas que surgiram nas últimas décadas em relação às determinações vigentes no código de mineração, foi formulada a proposta de Lei nº 37/2011 que tem por objetivo a reformulação do Código.

Esta proposta de reformular o código tem o intuito de modernizar a atividade mineradora no país (HOEFLICH, 2014). Quintão (2014, p.7) esclarece que o Decreto Lei 227/67 é insuficiente, pois;

> A ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna premente a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação.

O Projeto de lei nº 463/2011[3], está em tramitação na Câmara dos e dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas

[3] Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II -Regime de Tramitação: Ordinária. DCD 12/04/11 PÁG 16909 COL 02.

ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

A lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, Institui o Estatuto do Garimpeiro que prevê direitos e deveres destes trabalhadores. Esta lei representou avanços socioeconômicos , pois, a atividade de garimpagem ainda é considerada marginalizada e muitos destes trabalhadores vivem em situação de precariedade (OLIVERIA;VIEIRA, 2012).

Conforme foi analisado neste tópico, com o passar dos anos ocorreu uma evolução na legislação sobre a exploração de minas no Brasil. O objetivo foi regulamentar esta atividade no país.

De acordo com tópico estudado o CÓDIGO DE Minas trata-se de uma legislação brasileira que tem por finalidade regulamentar a exploração de minérios em todo o território nacional.

2.3 Constituição Federal de 1988

A degradação ambiental ocorre em todo o mundo, em áreas urbanas e rurais, impulsionada pelo aumento da produção de bens de consumo e pelo aumento populacional. Neste sentido entende-se que a produção de bens, bem como a vivência das pessoas, alteram o meio ambiente de diversas formas, gerando degradação e provocam conseqüências indesejadas. A produção de bens de consumo gera impactos no meio ambiente, sendo um meio de ação antrópica na natureza, pois, a produção industrial acarreta danos ao meio ambiente.

A extração mineral é uma das atividades humanas que produz a degradação ambiental. As atividades de extração mineral são de grande importância para o desenvolvimento social e responsável por impactos ambientais irreversíveis (SILVA, 2006). Devido a isso Simões (2012, p.7) salienta que:.

.

> A Política Mineral Brasileira deve estar centrada no interesse público. Suas diretrizes devem consistir num conjunto de ações que maximizem os benefícios sociais através da utilização do patrimônio público, assim considerado o recurso mineral como bem da União. Portanto, o destinatário deste aproveitamento deve ser a população nacional.

A supremacia do interesse público está devotada para a proteção de um bem que é de interesse da coletividade. A proteção do meio ambiente é considerada de interesse público, pois, o meio ambiente sendo de natureza pública, deverá prevalecer sobre os interesses individuais.

De acordo com Carvalho e Adolfo (2012, p.8) "a mineração é uma das atividades econômicas que acarreta a morte do meio ambiente e colabora com o comércio criminoso de recursos naturais". Esta autora também afirma que a mineração é uma atividade insustentável por explorar um recurso não renovável utilizando métodos nocivos e poluentes.

Esta atividade tem alto potencial poluidor, por isso, se torna relevante, nos dias atuais encontrar soluções que possibilitem o desenvolvimento sustentável a partir do compromisso com a responsabilidade ambiental.

A exploração mineral com relação à degradação ambiental, na concepção de Marques e Batista (2008, p.2), é tida nestes termos como:

> A exploração mineral é tida como uma das atividades mais degradantes ao meio ambiente, considerando os diversos impactos que gera: degradação visual da paisagem, do solo, do relevo, e inclusive das populações que habitam o entorno dos projetos minerários

Portanto, o controle desta atividade deve emergir dentro de um novo paradigma de gestão, ou seja, de gestão ambiental, que expressa preocupação com os impactos destas atividades ao meio ambiente e suas conseqüências para a vida humana e para a biodiversidade.

Em face desta realidade, o legislador pátrio insculpiu na Carta Constituinte os recursos minerais, inclusive os do subsolo como um bem da União, criando dispositivos legais para normatiza a sua exploração, visando a preservação dos recursos naturais.

Nesta direção Simões (2012) lembra que a questão mineral na Constituição Federal de 1988 foi ampla e inovadora, pois adequou legislação minerária aos novos ditames constitucionais abordando temas garimpagem, mineração e meio ambiente, mineração em terras de fronteira e indígenas.

O artigo. 174, §§ 3º e 4º, do Diploma Maior estabelece:

> Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
>
> § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
>
> § 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o Art. 21, XXV, na forma da lei.

Ao analisar as letras do documento acima, se verifica que estado e município terão competência de proteção ambiental no que se refere à atividade de mineraria, mesmo que o poder de legislar não caiba diretamente sobre o Estado e Município (CORRÊA, 2012).

O Diploma em comento dispõe em seu artigo 176 , incisos §§ 1º, 2º e 3º :

> **§ 1º** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
>
> **§ 2º** - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
>
> **§ 3º** - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

O artigo 23 da CF/88 dispõe que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público

Lei Complementar 140/2011 estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do

meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (SIMÕES, 2012).

O desenvolvimento deste capítulo permitiu verificar que no Brasil a legislação para a exploração de minérios existe desde a época Colonial. Com o passar dos anos esta legislação foi sendo alterada devido às demandas que foram surgindo, para impor maior controle sobre a exploração dos minérios encontrados no subsolo brasileiro. Pode-se observar que a legislação evoluiu no sentido de regulamentar a exploração das minas determinando responsabilização para as empresas que realizam teste tipo de atividade.

Conforme se verifica, a Carta Maior, lei máxima do ordenamento pátrio, cria dispositivo para a proteção ambiental determinando que aquele que explorar recursos minerais se torna obrigado legalmente a recuperar o meio ambiente que foi degradado pela atividade mineradora.

Após realizar o estudo deste tópico pode-se concluir que a mineração é uma atividade de extração de minerais da natureza. Como esta atividade é altamente poluidora e causa danos irreversíveis para o meio ambiente se faz necessária a criação de normas disciplinar à esta exploração, visando a proteção ambiental.

3 LICENCIAMENTO E CRIMES AMBENTAIS NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

3.1 Licenciamento para atividade de recursos minerais

O licenciamento ambiental é um instrumento do poder público para proteger o meio ambiente. Ele se consubstancia num processo administrativo através do qual o órgão competente decidirá se concede ou não a licença ambiental solicitada (GONÇALVEZ; LIRA, 2012).

O licenciamento ambiental na concepção de Milaré (2013, p.776) é:

> Uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

Já Fiorillo (2008) argumenta que o licenciamento ambiental trata-se complexo das etapas que compõe o procedimento administrativo, com o objetivo de conceder e licença ambiental.

A Resolução 237, de 19 de setembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define licenciamento nas seguintes palavras:

> I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
>
> II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 adota o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, sendo este um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental que tem competência para prover o licenciamento para operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais que são consideradas efetivamente ou mesmo potencialmente poluidoras , incluindo aquelas que possam causar a degradação ambiental (ARAÚJO, 2012).

Araújo e Santos Filho (2013, p.4) concluem que:

> O Licenciamento Ambiental é a concretização dos princípios ambientais da prevenção e da cautela, de importante norte de ações efetivas dos agentes responsáveis, que é o Estado e toda a sua coletividade no sentido de proibir a instalação de atividades degradadoras do meio ambiente, ainda que não se possam medir os futuros danos, sendo suficiente possuir potencial risco de afetar o meio ambiente.

Em relação ao controle da atividade mineradora, Araújo e Santos Filho (2013) destacam que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é um órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora.

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente significou uma avanço no âmbito da legislação de proteção ao meio ambiente.Por meio desta lei, é necessário que seja realizado o licenciamento ambiental, sendo uma cão preventiva contra a degradação ambiental.

3.2 Crimes ambientais

A Lei 9.605/98 denominada de Lei de Crimes contra o Meio Ambiente contém 82 artigos que estão distribuídos em oito capítulos [4]. No entanto, embora descreva muitas

[4] Ana Cristina Monteiro Sanson advoga que é atribuição do Ministério Público defender o meio ambiente. A lei disponibilizou, a este defensor da vida, dois instrumentos preciosos para o combate às agressões sofridas pelo bem de uso comum do povo essencial à vida: a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais. Não são instrumentos tecnicamente perfeitos, e sua utilização requer uma visão transindividualista, e uma excelente fundamentação. Mas, acima disso, a boa utilização desses instrumentos legais implicará a construção e

infrações penais ambientais, seu conteúdo é bem abrangente, pois ela também dispõe sobre infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal e requisitos para a cooperação internacional, sendo, portanto, mais correto chamá-la somente de Lei Ambiental.

Antes do advento da citada Lei[5] a legislação referente à matéria penal ambiental era esparsa, fato que tornava difícil uma consulta rápida e imediata de toda legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2001), daí a necessidade de uma codificação organizada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental (BENJAMIN, 1998) . Acerca disto, Campos (1999, p.1) ressalta que:

> A Lei nº 9.605/98, no geral, foi positiva, porque deixou o campo exclusivo da abstração (normalmente predominante entre as normas) e procurou com essa e outras inovações, trazer melhor exeqüibilidade no tratamento das sanções penais, naquelas situações delituosas não enquadradas como de grave ameaça ou violência à pessoa, estando, assim, em substancial consonância com a problemática penitenciária do país que em tais casos, não mais salvaguarda o intuito preventivo – repressivo da pena, mediante a privação da liberdade do criminoso.

Os crimes contra o meio ambiente estão divididos em cinco seções na Lei Ambiental, são elas: Seção I - Dos crimes contra a fauna, Seção II - Dos crimes contra a flora, Seção III - Da poluição e outros crimes ambientais, Seção IV - Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e Seção V - Dos crimes contra a administração ambiental.

De acordo com o texto legal, em seu art. 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei, nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Não obstante a quantidade de condutas anti-ambientais que se tornaram crimes em virtude da discutida norma, o legislador inova ainda mais, não utilizando do encarceramento como regra geral para as pessoas físicas criminosas, pois remete a maioria dos delitos

---

solidificação de novos dogmas, que transformarão o direito penal em um meio mais eficaz de preservação da vida. (p.3).

[5] Uma das primeiras vantagens percebidas com a nova lei foi a consolidação em grande parte de diversos textos legais que se encontravam esparsos. Mesmo promovendo uma revogação parcial na maior parte dos ordenamentos relativos ao meio ambiente, merece aplausos qualquer esforço no sentido de reduzir a infinidade de leis já existentes. (Ana Raquel Cardoso de Oliveira *et al*, 1998).

descritos neste diploma legal à Lei 9.099/95 e à Lei 10.259/01, que substitui a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, independente da reparação do dano.

A legislação, no tocante aos ilícitos contra a fauna, se encontra abrigada na Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, que inclui crimes contra a Fauna em seção específica. Loreto (2005), sobre o conceito de fauna, esclarece que:

> Mais recente, a lei 9.605/98 definiu em seu art.29, §3º, que são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O jurista Roberto Delmanto e et al (2006), explicam que o legislador se inspirou no artigo Código de Caça (Lei nº 5.197/67), asseverando ainda mais a penalidade tanto para a caça profissional, quanto para o comércio de espécies da fauna silvestre. No dispositivo da Lei atual, a caça profissional causa o aumento da pena.

Tedard (2009, p.40), ao realizar uma análise, atual, acerca dos aspectos penais sobre a proteção ao meio ambiente, expõe que:

> Os delitos contra fauna estão previstos nos artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais. Analisando-se de forma geral o conjunto dos tipos penais, observamos que o legislador buscou abarcar todas as formas de conduta que pudessem vir a lesar a fauna. No entanto, ainda há muito a ser feito, visto que a lei contém algumas impropriedades técnicas de redação; termos que dificultam sua aplicação e falhas na tipificação dos delitos. Assim, devido à redação utilizada no corpo da lei, determinadas situações danosas, que deveriam ser abarcadas pelo tipo legal, acabam não sendo criminalizadas.

Guilherme de Souza Nucci, (2008) comenta, que o sujeito ativo do crime contra a fauna pode ser qualquer pessoa, inclusive a pessoa jurídica, pois a caça aos animais podem ter objetivo de exportação, portanto, podem servir aos interesses de pessoas jurídicas.

A discussão sobre os crimes contra a flora, é prevista Carta Maior, que alberga em seu artigo 23, inciso VII, a sua proteção, estabelecendo que é competência comum do Distrito Federal, Estado e Municípios, a preservação de florestas, fauna e flora (MILARÉ, 2007).

Os tipos penais contra a flora estão dispostos do artigo 38 ao 53 da Lei 9.605/98. O Artigo 40 prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para aqueles que causarem dano

direto ou indireto às Unidades de Conservação. Neste mesmo raciocínio, é importante enunciar também que, penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente, é crime, o qual é apenado com detenção de seis meses a um ano e multa. O Artigo 41 prevê pena de a reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos acrescidos de multa que provocarem incêndios em matas ou florestas (MORAES, 2002).

Milaré (2007) explica que a Lei 9.985/2000, alterou a Lei 9.605/98, incluindo em seu rol, dois novos tipos de crime contra a flora. O artigo 50–A dispõe sobre a gestão de florestas públicas voltadas para a produção sustentável.

O artigo 38, da Lei em comento, dispõe sobre a utilização da proteção da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica [6]. Nos artigos supracitados, respectivamente, precede a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa e detenção de 1(um) a 3 (três) anos, ou multa.

Guilherme de Souza Nucci (2008) faz importante comentário sobre os artigos elencados na Lei 9.605/98, objeto desta análise, afirmando que destruir ou danificar a vegetação é crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, e material, depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva destruição, dano ou utilização inadequada da vegetação. Cortar árvores, também é um crime comum e pode ser qualquer pessoa, inclusive a pessoa jurídica, sendo que o sujeito passivo é a sociedade.

Nucci (2008) comenta que causar danos diretos ou indiretos às Unidades de Conservação, também é considerado crime perante a legislação[7], sendo a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. O artigo 41, trata da pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa para quem provocar incêndios em matas ou florestas . Em caso de imprudência, negligência e imperícia, em lugar de dolo, surge o elemento subjetivo, culpa.

Deve ser destacado que não são todas as intervenções entre o homem e o meio ambiente que devem ser consideradas como poluentes. Nas palavras de Luiz Regis Prado, (2005) "ademais, não são todas as interferências consideradas como poluentes, mas tão-somente aquelas que podem se constituir ameaça, risco, ou produzir danos reais aos seres humanos, aos recursos vivos e aos ecossistemas".

---

[6] "Art. 38-A Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

[7] "Art.40-Causar dano direto ou indireto Às Unidades de Conservação de às áreas de que trata o artigo 27 do decreto 99.274/90. Independente de sua localização".

> Assim sendo, mesmo quando, no mundo dos fatos, houver indícios da ocorrência de determinada conduta, que o Direito Penal qualifica, a priori, como criminosa, o hermeneuta, à luz do princípio da intervenção mínima, deverá avaliar as circunstâncias do caso concreto e a efetiva periculosidade da situação que se lhe apresenta, antes de, com açodamento, pretender simplesmente enquadrá-la na letra fira da lei (MILARÉ, 2007, p. 415) .

Aos crimes da Seção III do Capítulo V, os arts. 54, 55, 56, 60 e 61 tipificam as condutas delituosas. As penas dos arts. 54, § 1o, 55, 56, § 3o, e 60 não ultrapassam um ano de detenção. Aplicável, pois, o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95.

Os arts. 54, *caput* e § 2o, 56 caput e 61 têm penas mínimas de um ano. Aplica-se, assim, o instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. O art. 58 arrola as causas de aumento de pena aplicáveis aos crimes em questão.

A conduta tipificada no *caput* do art. 54 consiste em "causar", que significa originar, produzir, provocar, ocasionar, dar causa, dar ensejo à poluição de qualquer natureza. Causar significa, em princípio, conduta comissiva, mas pode ocorrer de forma omissiva imprópria .

A Constituição Federal de 1988, as diretrizes atinentes à preservação do patrimônio cultural (art. 216, § 1º.) e do meio ambiente (art. 225, caput), dispondo, contudo, que incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de preservá-los e defendê-los (MIRANDA, 2002).

Milaré (2007), explica que a cidade é por excelência o habitat do homem, e que, portanto, o impacto negativo resultante da degradação ambiental aos centros urbanos merece na legislação a ordenação de crimes contra o ordenamento urbano. Com a efetivação da legislação, é possível contribuir para atender as necessidades humanas, preservando da forma mais desejável possível os elementos naturais que constituem os centros urbanos. Delmanto e et al (2006, p.522) lecionam que:

> A CF já punia o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (art.165) e a alteração de local especialmente protegido (art.166), tendo, todavia, tais dispositivos sido revogados tacitamente pela lei 9.605/98. A CF dispõe constituir patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, nos quais de incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico (art. 216. O mesmo dispositivo prevê ainda, que os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei (§4º).

A pena para crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural varia de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção. Neste crime, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive a jurídica. E o sujeito passivo é o Estado.

A legislação sobre crimes ambientais no Brasil se tornou um instrumento do poder judiciário para coibir práticas de degradação ambiental, pois, estabelece regras de exploração do meio ambiente, bem como punição para condutas que promovam a destruição do meio ambiente.

3.3 Infrações ambientais

A infração ambiental pode ser compreendida como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas relacionadas ao meio ambiente , as quais são punidas de acordo com a legislação vigente. Ao analisar a gravidade dos fatos é que será estabelecida a penalidade os antecedentes e a situação econômica do infrator (GIEHL, 2007).

É através do Poder de Polícia que o poder púbico protege o meio ambiente, evitando a degradação ambiental. Dentre os poderes administrativos figura o Poder de Polícia. A expressão Poder de Polícia em sentido mais restrito pode ser relacionado com intervenções gerais ou abstratas, concretas e específicas do poder Executivo, destinadas a alcançar o fim de prevenir o obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com interesses sociais (MELLO, 2010).

A palavra polícia vem do latim *politia* e do grego politea, ligada com o termo política, ao vocábulo polis. Compreende-se que o Poder de Polícia é um sistema de regulação que permite que Administração Pública contenha abusos praticados por cidadoas ou pelo Estado. Hely Lopes Meirelles (2000, p.45) leciona que "o Poder de Polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais da coletividade ou do próprio Estado".

Este sistema que permeia o Direito Administrativo engloba a idéia de direitos e liberdades relacionadas ao cumprimento do interesse público. O Poder de Polícia confere à Administração Pública o poder de impor restrição a direitos e liberdades individuais que sejam contrárias ao interesse público (SOUSA JUNIOR, 2006).

Na área da exploração mineral ocorrem muitas infrações ambientais no que se refere ao licenciamento. Muitas atividades são exercidas sem a prévia autorização e licenciamento ambiental, pois, as empresas minerados extraem os minérios sem a prévia autorização de órgãos ambientais.

Diante disto, ressalta-se a importância de ampliar a fiscalização ambiental, sobre tudo em atividade mineradoras, que é considerada a mais poluente. Além disto, se faz necessário também fiscalizar as questões relativas à segurança de barragens

3.4 Fiscalização ambiental

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) Criado pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990, é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil. Seu objetivo é estabelecer um conjunto articulado e descentralizado de ações para a gestão ambiental no País, integrando e harmonizando regras e práticas específicas que se complementam nos três níveis de Governo (fig. 3).

Figura3-Estrutura do SISNAMA

Fonte: Ministério do Meio Ambiente (2016)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) atua principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infra-estrutura que envolva impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é o órgão responsável pela fiscalização de barragens de rejeitos de mineração, com intuito de realizar vistorias nas barragens de rejeitos, para avaliar a situação de cada local.

O DNPM é uma autarquia federal que está vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), tendo por objetivo realizar o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional (MINISTÉRIO...,2016).

O exercício do poder de polícia ambiental trata-se de uma atividade do Poder Público que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MARÇAL, 2003).

Conforme expõe Costa (2010, p.4):

> O Poder de Polícia Ambiental instrumentaliza-se, por meio do auto de infração, com a imposição das medidas elencadas no artigo 3º do Decreto 6.514/2008: advertência, multa, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos.

Assim sendo, no tocante ao direito, o Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito concernente ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza .

Diante do exposto, verifica-se que o licenciamento para exploração rejeitos mineral é um importante instrumento de gestão ambiental, pois, é através dele que o Governo pode exercer controle sobre as atividades econômicas que são interdependentes dos recursos naturais.

4 ACIDENTES AMBIENTAIS ENVOLVENDO ATIVIDADE MINERÁRIA

4.1 Definindo o que são acidentes ambientais

Um acidente ambiental é um desastre para o ambiente natural devido à atividade humana, que o distingue do conceito de um desastre natural. Ele também é distinto de atos intencionais de guerra, tais como ataques nucleares. O acidente ambiental é um processo de ruptura que ocorre de modo inesperado em determinado espaço. Estes acidentes ocorrem com intensidades cada vez maiores no planeta terra, devido à ação antrópica e também à falta de segurança (ARAÚJO, 2014)

Para Belo (2009, p.17):

> A enorme capacidade de intervenção do homem na natureza ao mesmo tempo em que provocou grandes danos ambientais, também ofereceu em muitas situações os meios para que a humanidade afastasse a ameaça imediata que estes danos poderiam causar, adiando a adoção de técnicas e políticas ambientalmente mais sustentáveis.

Neste caso, o impacto da alteração do ecossistema dos seres humanos conduziu a longa duração consequências. Pode incluir as mortes de seres humanos, animais, da fauna e da flora Além disto, pode ocorrer uma grave perturbação da vida humana, possivelmente, que exigem a migração (CYRO EYER DO VALLE, 2009).

Para Rios (2014) acidente ambiental é qualquer acidente na medida em que causam impacto sob a qualidade do meio ambiente. Portanto, a criação de normas, regras e leis que possibilitem minimizar as probabilidades de ocorrência de acidentes e a conscientização da população , de governantes de dirigentes de empresas privadas e ONGs , contribui para reduzir a ocorrência de acidentes ambientais.

Em face do exposto acima, constata-se que acidentes ambientais são causados pela ação humana no meio ambiente, gerando grande ameaça para vidas humanas e o ecossistema.

4.2 Lei de barragens

Com os problemas ambientais crescentes, surgiu também a apreensão com a segurança de barragens. Em função disto, foram sendo criadas legislações no mundo todo com o intuito de promover a regulamentação das etapas de construção e operação de barragens, bem como as regras de sua fiscalização (WILLINGHOEFER, 2016).

No Brasil, a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais. Esta lei também cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

De acordo com Willinghoefer (2015, p.33).

> A segurança de barragem consiste na condição que visa manter a integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente. Além disto, a segurança de barragem deve contemplar não apenas as boas condições estruturais do empreendimento, mas também mitigar os impactos que possam ocorrer a jusante em caso de ruptura da barragem.

Conforme disposto no artigo 3º da lei em comento, os objetivos da criação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): são expressos nos seguintes termos:

> - Garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
> - Regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
> - Promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
> - Criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
> - Coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
> - Estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
> - Fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

De acordo com Corrêa (2009, p.2) para que uma barragem esteja inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), definida na Lei 12.334/10 (Fig. 4), ela deve ter ao menos um dos itens abaixo:

1)altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros) 2) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos) 3) reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis 4) categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas

Figura 4-Itens que devem constar em uma barragem de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)

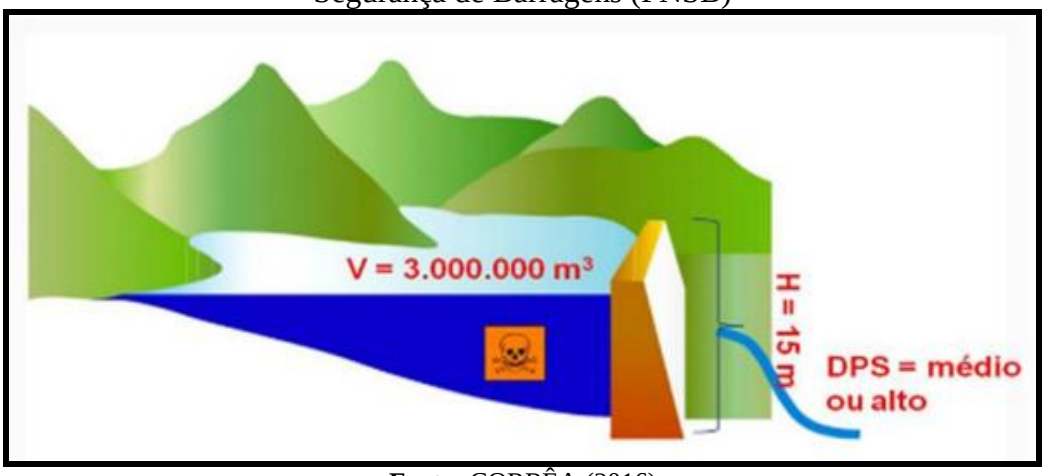

Fonte: CORRÊA (2016)

Em face do exposto, é importante salientar que objetivo da referida Lei é garantir a observância de padrões de segurança de barragens, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas conseqüências. A lei também regulariza ações e padrões de segurança nas fases de planejamento, de projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro investimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens.

De acordo com este tópico, entende-se que uma barragem é uma barreira que é construída para deter a água de rios ou córregos subterrâneos. As represas servem geralmente a finalidade preliminar de reter a água, quando outras estruturas tais como comportas ou diques são usadas para controlar ou impedir o fluxo da água em uma região de terra específica.

4.3 Acidentes Ambientais em Barragens

Recentemente o Brasil tem vivenciado situações de acidentes ambientais gerados pela indústria mineradora. No ano de 2015, Cataguases (localizada na Zona da Mata de Minas Gerais) a barragem foi rompida, rejeitos industriais espalharam 'licor negro' em rio, gerando danos ambientais e alterando a vida social e econômica da população desta região. Este acidente gerou mortandade de peixes, interrompeu o abastecimento de água em diversos municípios dos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro por aproximadamente 10 dias e gerou enormes prejuízos para pequenos proprietários de propriedades rurais que ficam localizadas às margens do Ribeirão do Cágado, em uma extensão de 106 hect.

Para Araújo (2014, p.14):

> A falta de segurança é ocasionada pela ausência ou ineficiência no gerenciamento de riscos de desastres existentes no planejamento, projeto, construção e operação desse tipo de empreendimento. Sendo agravada, em tempos remotos, pela inexistência de uma legislação regulamentada para todo o território brasileiro sobre uma política de segurança de barragens

Outro acidente ambiental ocorreu com o rompimento da barragem São Francisco no ano de 2007, na zona rural de Miraí (BH) região de exploração de bauxita. Este acidente gerou danos ambientais inundando áreas agricultáveis, assolando os rios com enorme mortandade de peixes e gerando o desabastecimento de água em Muriaé, na cidade de Laje do Muriaé (RJ) e nos distritos de Retiro e Comendador Venâncio, em Itaperuna (RJ).

A ruptura de uma barragem se caracteriza como um desastre, devido ao seu alto grau de devastação para o meio ambiente, para a população atingida e para a economia e desenvolvimento da região, os quais estarão potencialmente prejudicados até o início da recuperação das áreas atingidas (ARAÚJO, 2014).

Em novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), foi responsável pelo lançamento no meio ambiente de 34 milhões de m³ de lama, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco -- empresa controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton. Este acidente ambiental gerou uma enxurrada de rejeitos minerários, sendo que 663 quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos.

Assim sendo, é importante entender como esses acidentes afetou diferentes ecossistemas e que todas as nossas ações causam impactos não somente locais. Entre os pontos que merecem destaque, podem ser citados os efeitos dos rejeitos na cadeia alimentar e os problemas desencadeados pelo assoreamento de rios, por falta de fiscalização nas empresas mineradoras.

5 COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM ACIDENTES COM BARRAGENS DE REJEITOS MINERÁRIOS

5.1 Competência e responsabilidade ambiental

O artigo 225, § 3.º Constituição Federal[8], consagra o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos. Trata-se, portanto, de um direito fundamental da pessoa humana. Silva (apud MAZZUOLI, 2007, p.9) afirma que:

> A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o "meio ambiente" em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo ele considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Roger Spode Brutti (2010) defende a existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, valendo-se da lição de Aníbal Bruno, que é cabal neste sentido, ao afirmar que sujeito ativo do crime é apenas o homem que o pratica. Só ao ser humano se reconhece capacidade para delinqüir. A pessoa moral é uma realidade jurídica, criada pela lei, que transforma em unidade um agrupamento de pessoas reunidas para determinado fim.

No tocante a este assunto, Roberto Dalmanto et al, (2001) trazem importante contributo à esta discussão, expondo que não obstante, o legislador pátrio referiu-se aos infratores como sendo pessoas físicas e jurídicas, dispondo que estas pessoas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, demonstrando que há portanto, a admissão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os crimes ambientais .

De acordo com o texto legal (Lei nº 9.605/98), em seu art. 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei, nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

---

[8]**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.[...] **§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
>
> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Atualmente a sociedade vivencia um momento em que as reivindicações da solidariedade prevalecem sobre as individualidades, em que direitos com altíssimo teor humano e universalidade tem como destinatário o gênero humano como a família, o povo, a própria humanidade. Ana Raquel Cardoso de Oliveira e et al.(1998, p. 1) estão em concordância com este pensamento, ao afirmarem que:

> A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo atual, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo. Já não pode causar estranheza a aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos, sendo evidente que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa, propugnados pela Escola Clássica. Deve ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social, a ser delimitada e aperfeiçoada pela doutrina e pela jurisprudência. A nova lei está aí, não podemos ignorá-la ou simplesmente criticá-la. Devemos aceitar os seus desafios e contribuir para o seu aperfeiçoamento.

A punição penal de pessoas jurídicas acrescenta benefícios à sociedade como um todo, pois, segundo Guilherme de Souza Nucci:

> A pessoa jurídica criminalmente punida pode sofrer danos irreparáveis. À sua imagem diante da coletividade, bastando haver cultura suficiente para isto. Pensamos, que com o passar do tempo, também, o brasileiro, como já ocorre em outros países, passará a dar importância a quem degrada o meio ambiente de maneira criminosa, podendo rejeitar, por exemplo, a compra de produtos originário de pessoas jurídicas delinqüentes, dando maior ênfase à finalidade preventiva do Direito Penal.

Diante disto, o reconhecimento da capacidade penal da pessoa jurídica representa um grande avanço na legislação, pois contribui para a solução de problemas que ocorrem na esfera ambiental do país e impedem que os grupos sociais legitimem suas condutas, que seriam reprimidas, se praticadas por pessoas físicas.

Para Édis Milaré a Carta Magna determina que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, cuja proteção e defesa incumbe tanto ao Poder Público quanto à

coletividade, sendo que ao Poder Público compete uma série de providências, o que o caracteriza como gestor do direito ao meio ambiente sadio. O artigo 225, § 3º da CF/88 – § 3º, expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente determina em seu artigo 14 que:

> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
> II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
> IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
> § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
> § 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

A prevenção para Édis Milaré (2007, p. 926) é “uma forma de se precaver, sugerindo cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis”. Assim sendo, a condição da subordinação ao ordenamento jurídico é considerada essencial à existência da complexidade social nos dias atuais. No contexto brasileiro contemporâneo há uma norma fundamental, que é a Constituição Federal e, normas dela dependentes, como a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com Luiz Regis Prado (2003, p. 63), o meio ambiente configura-se com um bem jurídico transindividual, ou seja, uma concepção que passa pelo indivíduo, mas vai além dele. O meio ambiente é um direito difuso, que está além dos limites dos direitos dos homens. Segundo Prado (2003, p. 67) “Implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de um determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento humano”.

O princípio nº 15 da Declaração das Nações Unidas, diz: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Este princípio busca a prevenção dos danos ambientais, pois, uma vez ocorrendo, os seus efeitos são de difícil reparação.

Em seu estudo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2007, p.11) afirma que:

> Muito antes da promulgação da atual Constituição brasileira, que data de 5 de outubro de 1988, o Brasil já havia ratificado os mais importantes tratados internacionais relativos ao Direito Internacional do Meio Ambiente, o que veio intensificar-se após sua promulgação.

Entretanto, cabe ressaltar que para adquirir eficácia jurídica e executoriedade interna, é preciso que os instrumentos jurídicos passem pelos trâmites do Direito Internacional e do direito constitucional brasileiro, no que tange à processualística de sua celebração. Somente após isto é que poderão ser integrados ao direito interno.

Pode-se verificar a partir do conteúdo exposto que a responsabilização civil de penas de pessoas jurídicas para conduta lesiva ao meio ambiente se constitui um avanço na legislação, uma vez que contribui para prevenção de danos ao meio ambiente. No caso de empresas há um reflexo negativo de sua imagem junto aos consumidores e a sociedade em geral.

5.2 Competência judiciária em matéria ambiental

No sentido lato, A competência material compreende a separação de áreas jurisdicionais da justiça federal e da justiça local. Assim, a competência territorial de cada órgão judiciário em cada esfera está fixada pelas normas da hierarquia jurídica, pelas normas do processo civil e por regulamentos da Carta Maior.

Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 44) ensina, que anteriormente ao advento da Lei Ambiental (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), as infrações criminais eram consideradas contravenções penais. Tais infrações eram eliminadas da competência da Justiça Federal, independente de o crime ter sido cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas(2006).

De acordo com Rezende (2013, p. 41) relata que:

> É privativo da União legislar sobre águas, jazidas, minas e outros recursos naturais, bem como atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, IV, XII, XXVI). À União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI, VII, VIII). No âmbito da legislação concorrente, como já visto, a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, que podem ainda exercer competência legislativa plena, quando não editada a lei de normas gerais pela União (art. 24, §§ 1º a 3º). Aos Municípios compete suplementar as legislações nacional e estadual, naquilo que couber (art. 30, II).

A súmula 38 do Superior Tribunal Superior expressa que: "Compete a Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1998, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Já a Súmula *42 advoga que "*Compete a Justiça comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

O Art. 109 da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar:

> § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
> § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
> § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
> § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O art. 23 da Constituição Federal expressa *in verbis:*

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> [...]
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

A Carta Maior trouxe inovação legislativa, ao tratar em artigos diferentes a competência para legislar e a competência para administrar (MACHADO, 2007, p. 109). A competência administrativa ou material ou executiva, é a fiscalização, é o poder de polícia ambiental, é o licenciamento ambiental (PORTELA, 2016, p. 3).

Ao analisar a competência em matéria ambiental se verifica que o legislador pátrio ao atribuir competência à união, Estados e Municípios faz com que haja coordenação entre estes agentes, tronando também a justiça mais célere.

5.3 Responsabilidade ambiental

No mês de novembro de 2015, o município de Mariana, em Minas Gerais foi palco de um dos maiores acidentes ambientais que ocorreu no Brasil. O desastre ecológico ocorreu após o rompimento da barragem da mineradora Samarco, que é controlada pela Vale e pela BHP Billiton.

O fato gerou graves impactos ambientais no local e região ao provocar uma enxurrada de lama que arrasou o distrito de Bento Rodrigues (MG), causando total destruição ao longo do Rio Doce. Os impactos geraram tragédias na vida dos habitantes locais. Muitos ficaram desabrigados, outros desaparecidos e outros foram a óbito.

Figura 5- Estragos no distrito de Bento Rodrigues após rompimento de barragem em Mariana (MG)

Fonte: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2016-03-02/samarco-ira-pagar-r-44-bilhoes-para-cobrir-prejuizos-do-desastre-em-mariana.html

Este acidente ambiental, embora não cause intoxicação é capaz de devastar um ecossistema (Fig. 5). Em Mariana (MG) o rompimento da barragem liberou aproximadamente 62 milhões de m³ de rejeitos de mineração. Estes rejeitos eram constituídos de óxido de ferro, água e lama (Fig. 6).

Figura 6– Enxurrada de rejeitos em Mariana (MG)

Fonte: http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/06/24/relatorio-final-do-ministerio-publico-culpa-obras-pela-tragedia-de-mariana.htm

A Barragem do Fundão (Fig. 7). da empresa mineradora Samarco era utilizada para deposição de rejeitos e situa-se no vale do córrego de Fundão, situado em vale adjacente ao reservatório do Germano. Ela é composta pelos Diques 1 e 2 e foi projetada de modo que o segundo. “Anteriormente ao rompimento de Fundão, o Dique 2 encontrava-se submerso pelos rejeitos dispostos no reservatório do Dique 1(Fig. 8). Essa Barragem passou a ser utilizada a partir do mês de dezembro do ano de 2008” (CORREA, 2016, p. 21).

Medidas adotadas pela fiscalização do DNPM após acidente na Samarco:

- Lavrado Auto de Interdição no 15/2015 em 06/11/2015
- Notificação Exigindo apresentação de documentos obrigatórios referentes às Portarias rejeitos da Samarco - Leitura das instrumentações de todas as estruturas (piezômetro, medidor de nível d´água, de recalque e outros) - Descrição das ações realizadas durante o evento de rompimento da estrutura - Descrição da forma como foram alertadas as comunidades afetadas nas zonas de auto salvamento - Ações emergenciais a serem executadas nas estruturas remanescentes com os respectivos cronogramas
- Continuidade da análise da fiscalização processual do Cumprimento pela empresa das Portarias DNPM 416/12 e 526/13
- Vistorias/Fiscalizações das barragens de rejeito da Samarco
- Vistorias/Fiscalizações da mina, unidade de beneficiamento e bombeamento da Samarco
- Danos à Infraestrutura - avaliação da integridade das barragens remanescentes

.

Figura 7 - Complexo de Barragens da Samarco

Fonte: CORREA (2016)

Figura 8 - Complexo de Barragens da Samarco

Fonte: CORREA (2016)

Após o acidente a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público dos Estados atingidos moveram uma ação civil pública contra Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, solicitando o pagamento do valor de R$ 20 bilhões, a serem pagos em dez anos, para reparar dos estragos socioambientais e econômicos feitos na região devido ao rompimento da barragem.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1) no dia 5 de maio de 2016, firmado entre a Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, com autoridades federais e os governos de Minas Gerais e Espírito Santo. O acordo prevê compensações pelos danos ambientais gerados pelo acidente após rompimento da barragem em Mariana (MG).

No mês de julho de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu acordo envolvendo a Samarco, que previa medidas para conter o dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora, em novembro de 2015. O cancelamento do pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF), justificando que o acordo foi feito em um momento em que todas as ações contra a mineradora deveriam estar suspensas.

O efeito do cancelamento do acordo é a reabrir uma ação civil pública na qual a União irá requerer que a mineradora Samarco e suas controladoras, Vale e BHP, sejam sujeitadas a desembolsar mais de R$ 20 bilhões para a recuperar o Rio Doce e indenizar as famílias de comunidades que foram vítimas desse desastre ambiental.

A ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada, suspendeu, em caráter liminar, o acordo assinado entre entidades públicas com as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton para recuperação ambiental da área atingida pelo rompimento da barragem do Fundão, em Marina (MG) (ANEXO 1)[9].

No mês de agosto de 2016, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a pedido do Ministério Público Federal (MPF) anulou a homologação judicial do acordo firmado entre União, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e a empresa Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton para recuperar a bacia do Rio Doce após rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG).O julgamento ocorreu no dia 17 de agosto de 2016. O acordo faz parte da Ação Civil Pública 69758-61.2015.4.3400[10] (ANEXO 2), que deverá ser julgada pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. A 5ª Turma do TRF 1ª Região julgou que o tribunal não tinha competência para julgar o caso (ANEXO 3).

Diante do exposto, pode-se concluir que a responsabilização ambiental de empresas que realizam exploração minerária merece maior relevância e foco de discussões e estudos, uma vez que o Brasil por ser um país de vasta extensão territorial e com muitos recursos naturais, apresenta tendência de intensificar e ampliar este tipo de atividade econômica. Por meio de atos de licenciamento ambiental, fiscalização e punição aos infratores, o Direito Ambiental se torna um instrumento de proteção ambiental e de garantia de que todos os cidadãos possam desfrutar com igualdade de um meio ambiente saudável.

[9] BOLETIM SEDIF. **Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental2016**. Disponível em:http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3139662/boletim-sedif-n-112-2016.pdf.Acesso em:12 de out.2016.

[10] A ação foi ajuizada em Brasília e encaminhada à 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, após manifestação da força-tarefa Rio Doce, constituída pelo MPF para apurar as responsabilidades pelo desastre. Esse encaminhamento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CONCLUSÃO

Após o acidente foi movida pela Advocacia-Geral da União e o Ministério Público dos Estados atingidos uma a ação civil pública contra Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, solicitando o pagamento do valor de R$ 20 bilhões.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1) no dia 5 de maio de 2016. Contudo, em julho de 2016 foi anulado a homologação judicial do acordo firmado entre União, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e a empresa Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton para recuperar bacia do Rio Doce.

O TRF1 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Samarco Mineração S/A que pedia a suspensão da decisão do 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. A decisão obriga a Samarco Mineração S/A a depositar imediatamente R$ 2 bilhões para execução do plano de recuperação integral dos danos.

Conforme se verifica com os dados analisados neste estudo, a decisão TRF1 cumpre um dispositivo constitucional que assegura o que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida. Além disto, esta decisão judicial possibilita o cumprimento da legislação que resulta na responsabilização de pessoa jurídica por crimes e danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel Olímpia Peláez O campo; SANCHEZ, Luis Enrique. Revegetação de áreas de mineração: critérios de monitoramento e avaliação do desempenho. **Rev. Árvore**, Viçosa, v. 29, n. 1,8 fls. fev. 2005 .

ANTUNES**,** Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo, Atlas, 2015, 1422 p.

ARAÚJO , Carla Cavalcante.**Análise De Riscos Em Barragens De Abastecimento De Água Da Grande João Pessoa-Pb João Pessoa. 2014.** Trabalho de Conclusão de Curso . 83 fls. – Universidade Federal Da Paraíba - Ufpb Centro De Tecnologia, Paraíba Agosto – 2014. Disponível em:< http://www.aesa.pb.gov.br/trabalhosTecnicos/trabalhos/arquivos/TCC%20-%20CARLA%20CAVALCANTE%20ARA%C3%9AJO(FINAL).pdf > Acesso em: 12 set.2016.

ARAUJO, Flavia Möller David. **O licenciamento ambiental no regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra,** 2012. Disponível em: < http://www4.pucsp.br/direito-minerario/downloads/producao-cientifica/o-licenciamento-ambiental-no-regime-de-autorizacao-de-pesquisa-e-concessao-de-lavra-flavia-moller-david-araujo.pdf> Acesso em 12 ago. 2016.

ARAUJO, Daiane Mendes; SANTOS FILHO, Nilo Gonçalves dos. **Licenciamento ambiental para mineradoras**, 2013. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n2/8%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20PARA%20MINERADORAS.pdf> . Acesso em: 12 ago. 2016.

ASSIS, Heline Fernanda Silva et al. Avaliação dos impactos ambientais provocados pela atividade mineradora no município de Pedra Lavrada-PB**,** 2009. **Revista Âmbito Jurídico** [online].Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9925&revista_caderno=5>Acesso em 3 jul. 2016.

BELO, Diego Carvalhar. **Degradação ambiental e escassez de recursos: análise comparada das mudanças sócio-Ambientais Ocorridas Entre Os Pescadores Dos Municípios De São Fidélis e são joão da barra após o acidente da Cataguases papel .** Dissertação (Mestrado) . 80 fls.. Universidade Estadual Do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – Uenf Campos Dos Goytacazes Dezembro – 2009.

BENJAMIN, A.H. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. Ministério Público e democracia. In: **Congresso Nacional Do Ministério Público**, 12,1998, p. 85, Fortaleza. Anais... Fortaleza: Imprensa Oficial do Estado do Ceará, 1998.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/**LEI**S/L6938.ht >Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Casa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos) Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm>Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. 1.2 **Decreto Lei 227/67**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas) Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/**decreto-lei**/Del0227 >Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940**. Código de Minas. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/**Decreto-Lei**/1937-1946/Del**1985**.ht>Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **A lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008**, Institui o Estatuto do Garimpeiro E dá outras providências. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11685.htm >Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei nº 463/2011**. Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: < www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao>Acesso em: 12 set. 2016.

BRUM, Irineu Antônio Shadach. **Recuperação de áreas degradadas pela mineração**. Monografia. 22 fls. Escola Politécnica. Departamento de Hidráulica e Saneamento Universidade Federal da Bahia. 2000. 20 f. Disponível em: <http://www.teclim.ufba.br/site/material_online/monografias/mono_irineu_a_s_de_brum.pdf >Acesso em 5 jul. 2016.

BRUTTI, Roger Spode. Os crimes ambientais e sua repressão estatal**. Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2120, 21 abr. 2009. Disponível em: < mbitojuridico.com.br/site/index.php?**n**_link=revista...artigo >Acesso em 5 jul. 2016.

CABRAL JUNIOR, M. et al. A mineração no estado de São Paulo: situação atual, perspectivas e desafios para o aproveitamento dos recursos minerais. **Revista Geociências**[online]. Unesp.v. 27, n. 2, 2008. Disponível em: < www.**revistageociencias**.com.br/27_2/Art%2002_Cabral%20Jr.pdf >Acesso em 5 jul. 2016.

CAMPOS, Giacumuzaccara L.. Aspectos da Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: < https://**jus**.com.br/.../**aspectos-da-lei-9605-98-lei-dos-crimes-ambientais** >Acesso em 5 jul. 2016.

CARVALHO, Sonia Aparecida de ; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **O valor econômico dos recursos naturais no sistema de mercado.** Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012.

CORREA, Elber Telton. **Atuação do DNPM no Acidente da Barragem do Fundão – Mineradora Samarco em Mariana - MG** Apresentação na Câmara dos Deputados Comissão Externa Destinada a Acompanhar os Desdobramentos do Rompimento da Barragem na Região de Mariana/MG (CEXBARRA)- Brasília (DF), 17 de Março de 2016. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/55a-legislatura/rompimento-de-barragem-na-regiao-de-mariana-mg/documentos/audiencias-publicas/TeltonCorraDiretorGeralInterinodoDepartamentoNacionaldeProduoMineral.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CORREIA, Kelen. A Mineração na Constituição de 1988. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 jun. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37595&seo=1>. Acesso em 22 de julho de 2016.

COSTA, Elisson Pereira da. Poder de polícia ambiental e a administração pública **. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: < www.esdc.com.br/**RBDC**/**RBDC-16**/**RBDC-16**-013-Artigo_**Elisson_Pereir**.>Acesso em 22 de julho de 2016.

CYRO EYER DO VALLE, Henrique. Meio Ambiente - **Acidentes, Lições e Soluções**. 4.ed.São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009.

DELMANTO, Roberto et al: **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREITAS, Gilberto Passos de.; FREITAS, Vladmir Passos. **Crimes contra a natureza de acordo com a lei 9605/98.**7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, W. C. et al .Regeneração natural como indicador de recuperação de área degradada a jusante da usina hidrelétrica de Camargos, MG. **Rev. Árvore**, Viçosa, v. 34, n. 4, ago. 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIEHL, Germano. A infração administrativa ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <. **ambito-juridico**.com.br/site/index.php/%3C?**n**_link=revista>Acesso em 22 de julho de 2016.

GONÇALVES, Emanuel Vieira; LIRA, Daniel Ferreira de. O licenciamento ambiental nas atividades de mineração. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012.

HOEFLICH, Ronile. **Análise comparativa entre o código de mineração vigente desde 1967 e o substitutivo ao projeto de lei nº 37, de 2011**. 46 f.Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Do Paraná, Curitiba 2014. Disponível em: < https://www.researchgate.net/.../280490890_**ANALISE_COMPARATIVA**.>Acesso em 22 de julho de 2016.

HOEFLICH, Ronile; TRZASKOS, Barbara. Análise comparativa entre o código de mineração vigente desde 1967 e o substitutivo ao projeto de lei nº 37, de 2011 São Paulo, UNESP, **Geociências**, v. 34, n. 3, p.452-464, 2015. Disponível em: < www.revistageociencias.com.br/34/volume34_3.../34-3-artigo-11.pdf.>Acesso em 22 de julho de 2016.

LORETO, Mateus Faria. Inafiançabilidade dos crimes contra a fauna, transação penal e crimes contra a vida: desconstrução da crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005, p.1. Disponível em: <. phmp.com.br/.../a-transacao-**penal**-nos-**crimes**-**contra**-a-ordem-tributaria >Acesso em 22 de julho de 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Malheiros Editores, 2007.

_____. **Direito Ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCONDES FILHO, et al.O uso futuro das áreas de mineração de areia no sub-trecho compreendido entre Jacareí e Pindamonhangaba, SP e sua inserção na dinâmica local e regional. in: I Seminário de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul: o

Eucalipto e o Ciclo Hidrológico, **Anais**... Taubaté, Brasil, 07-09 novembro 2007, IPABHi, p. 139-146.

MARÇAL, Cláudia. Aspectos legais do poder de polícia ambiental municipal, 2003. Disponível em :< http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1253/Aspectos-legais-do-poder-de-policia-ambiental-municipal> Acesso em: 12 set.2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A incorporação dos tratados internacionais sobre meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, Ano 1, n. 2, p. 151-170, 2007.

MECHI, A; SANCHES, DL. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: < www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103.>Acesso em 22 de julho de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26 ed.São Paulo: Malheiros Editores. 2001.

MELO, Marciano Almeida**. O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente,** 2011. Disponível em :< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6837>Acesso em 12 de novembro de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de**. Curso de direito administrativo**. 28 ed.São Paulo:-Malheiros Editores . 2010

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____**. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed., rev. atual ampl..São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA . **DNPM Intensifica Fiscalização de Barragens em MG,** 2016. Disponível em :< http://www.dnpm.gov.br/noticias/dnpm-intensifica-fiscalizacao-de-barragens-em-mg >Acesso em 5 jul. 2016.

MORAES, L.C.S. **Código florestal comentado**. São Paulo: Atlas, 2002

NOGUEIRA, Sandro D´Amato. Da competência em matéria ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=522>.Acesso em: 2 out.2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Wellignton de; VIEIRA, Valdinei Cláudio. A condição social e econômica do garimpeiro da cidade de Diamantina: Uma história contada por seus protagonistas. Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – Nº 02 – Ano I – 10/2012.

OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi,** Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

OSCO, Lucas Prado et al. **A exploração de recursos naturais:** legislação e impactos. Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente, 21 a 24 de outubro, 2013. Disponível em: < http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Exactarum/Engenharia%20Ambiental/A%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20DE%20RECURSOS%20NATURAIS%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20E%20IMPACTOS.pdf>Acesso em: 5 jul. 2016.

PORTELA, Virginia Silva Borges. Competências constitucionais em matéria ambiental. **Conteúdo jurídico-Revista Online**, 2014. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,competencias-constitucionais-em-materia-ambiental,46717.html >Acesso em: 5 jul. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUINTÃO, Leonardo. **Comissão especial destinada a proferir parecer sobre o projeto de lei nº 37/2011 (apensados os projetos de lei nº 463/2011, Nº 5.138/2013, Nº 4.679/2012, Nº 5.306/2013, Nº 5.807/2013 E Nº 3.430/2012.** Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=Tramitacao-PL+37/2011 >Acesso em: 5 jul. 2016.

REIS, Fábio Augusto Gomes Vieira. Diagnóstico ambiental em minerações de areia e argila no rio jaguari mirim, município de São João da Boa Vista (SP) . **Eng. ambient**. - Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 1, p. 115-134, jan/dez 2005.

REZENDE, Renato Monteiro de. **Normas gerais revisitadas**: A Competência Legislativa em Matéria Ambiental, 2013. Disponível em :< https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-121-normas-gerais-revisitadas-a-competencia-legislativa-em-materia-ambiental>Acesso em: 12 set. 2016.

RIOS, Mariana Barreira Campos. **Estudo de aspectos e impactos ambientais nas obras de construção do bairro Ilha Pura - Vila Dos Atletas 2016**. 102 fls. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ESCOLA POLITÉCNICA, 2014.Rio de Janeiro 2014 . Disponível em: < http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10012268.pdf>Acesso em: 12 set 2016.

SILVA, João Paulo Souza. **Impactos ambientais causados por mineração**. REVISTA ESPAÇO DA SOPHIA - Nº 08 – NOVEMBRO/2007 – MENSAL – ANO I . Disponível em: < http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000429.pdf>Acesso em: 15nov. . 2016

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz. **Mineração**: perspectiva de sustentabilidade a partir do Direito Ambiental, 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/PC/Downloads/340-1454-1-PB.pdf>Acesso em: 5 jul. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo**. Prática de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. [et al.] . **Sociedade democrática, direito público e controle externo** Brasília : Tribunal de Contas da União, 2006.

TEDARDI, Maurílio dos Santos. Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais. **Revista F@pciência**, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 37 – 54, 2009.

WILLINGHOEFER, Matheus. **Avaliação do risco de rompimento da barragem de uma pequena central hidrelétrica na bacia do rio do peixe**. 86 fls.Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC:Bonumá 2015. Disponível em :< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/160177/TCC%202015-1%20Matheus%20Willinghoefer.pdf?sequence=1>Acesso em 12 de setembro de 2016.

BOLETIM SEDIF. **Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental2016**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3139662/boletim-sedif-n-112-2016.pdf.>Acesso em:12 de out.2016

ANEXOS

ANEXO 1

Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental

O pedido foi feito pelo Ministério Público Federal. Homologado no dia 05 de maio, o acordo, a ser implantado no prazo de 15 anos, previa a criação de uma fundação privada com a finalidade de adotar programas socioeconômicos, de infraestrutura, recuperação ambiental, além de medidas nas áreas da saúde, educação, cultura e lazer para a população atingida pela tragédia.

O acordo incluiu entidades federais (União, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas (ANA), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e entes públicos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Após a homologação do acordo, determinou-se a suspensão de uma ação civil pública em tramitação na 12º Vara Federal de Belo Horizonte e extinguiram-se recursos que discutiam a implantação de outras medidas. Na decisão, a ministra Diva Malerbi ressaltou que a Primeira Seção do STJ, no dia 22 de junho, decidiu que a competência para julgar processos que envolvem a empresa Samarco no caso do rompimento da barragem é da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. A decisão da Primeira Seção ratificou uma liminar concedida pela ministra Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, no dia 11 de janeiro. Segundo Diva Malerbi, a homologação do acordo "desrespeitou decisão proferida" pelo STJ. "Em primeiro lugar, porque, na pendência da definição do conflito de competência, os processos foram suspensos, sendo autorizada apenas a implementação de medidas de caráter urgente, tendo-se definido a competência da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para o exame dessas questões", justificou Malerbi. Além disso, para a ministra, diante da extensão dos danos do rompimento da barragem seria "recomendável o mais amplo debate" para a solução do problema causado, com a realização de audiências públicas, com a participação dos cidadãos, da sociedade civil organizada, da comunidade científica e de representantes locais[11]

[11] BOLETIM SEDIF. Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental201**6**. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3139662/boletim-sedif-n-112-2016.pdf>Acesso em: 12 out. 2016.

ANEXO 2

Andamento do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400 - Ação Civil Pública - 08/01/2016 do TRF-1

12ª Vara Cível e Agrária - Sjmg

Juiz Titular : DR. CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA

Juiza Substit. : DRA. ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA

Dir. Secret. : RÔMULO DE SOUZA ABREU

Expediente do Dia 07 de janeiro de 2016

Atos do Exmo. : DR. CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA

AUTOS COM DECISÃO

No (s) processo (s) abaixo relacionado (s)

Numeração única: 69758-61.2015.4.01.3400

69758-61.2015.4.01.3400 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

PROCUR : - ADVOGADO GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCUR : - PROCURADOR DA UNIÃO

PROCUR : MG00000001 - PROCURADOR FEDERAL

PROCUR : - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU : SAMARCO MINERACAO S/A

REU : VALE S.A.

REU : BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MG00093881 - LEONARDO ANDRE GANDARA

ADVOGADO : MG00154430 - LETICIA HADDAD MARTINS

ADVOGADO : MG00031044 - ULISSES DE VASCONCELOS RASO

ADVOGADO : MG00128241 - VINICIUS HORTA DE VASCONCELOS RASO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Com base na fundamentação desenvolvida, defiro liminar para: a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a

segurança das barragens do Fundão e de Santarém. b) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 10 dias, contratem empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinatrópicas (ratos , baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos. c) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 15 dias, elaborem estudos e adotem medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e a proteção das 17 fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM; d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz. e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés. f) decretar, com base no artigo 7º da Le i 8.429/92, combinado com art. 461, § 5º, do CPC, a indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existente em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada. g) conceder a antecipação de tutela para determinar que a empresa rés, no prazo de até 45 dias, apresentem gl) um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada atendida as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograrna de execução e desembolso dos recursos, e g2); um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos. A fim de que se possa garantir o pleno cumprimento das determinações acima fixadas, fixo em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem prejuízo de outras sanções. Quanto ao item e), a fim de que

se torne eficaz, a multa será majorada para R$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil) por dia de atraso. Citem-se e intimem-se os réus com urgência. Intimem-se os autores da presente decisão bem como para se manifestarem sobre o teor da petição de fls. 436/671 Intimem-se o MPF desta decisão e do teor da petição de fls. 436/671.

ANEXO 3

A Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.3400, da qual o acordo de recuperação da bacia do Rio Doce faz parte, foi proposta em 30 de novembro do ano passado pela Advocacia-Geral da União e pelos estados de Minas e do Espírito Santo contra as mineradoras responsáveis pelo desastre em Mariana (MG).

A ação foi ajuizada em Brasília e encaminhada à 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, após manifestação da força-tarefa Rio Doce, constituída pelo MPF para apurar as responsabilidades pelo desastre. Esse encaminhamento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em 18 de dezembro de 2015, o juízo competente acatou vários pedidos liminares apresentados pelas partes.

Enquanto esses recursos ainda estavam pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), os autores da ação e as empresas formataram um acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de rejeitos.

Desde o princípio, o MPF alega que tal acordo não poderia prosperar pois, além de não garantir a reparação integral do dano, não contemplava os direitos dos atingidos e limitava aportes de recursos para ações compensatórias.

Mesmo sendo alvo de críticas, o acordo foi homologado pelo Núcleo de Conciliação do TRF-1, suspendendo, na prática, a tramitação da ação na 12ª Vara Federal em Belo Horizonte.

Com a anulação, a tramitação deve recomeçar a partir do Núcleo de Conciliação da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte[12].

[12] Disponível em :< http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/justica-anula-acordo-entre-samarco-vale-bhp-e-uniao-e-mantem-acao>Acesso em :12 out 2016.